

## **Do silêncio a uma voz: a princesa Isabel e a participação das mulheres no Império (1822-1889)**

**Myrrena Inácio<sup>1</sup> (UFPR, Brasil)**

myrrena@gmail.com

Universidade Federal do Paraná  
Praça Santos Andrade, 50 - Centro  
Curitiba/PR - Brasil - 80020-300

---

1. Advogada. Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná

## Resumo

A priori, o retrato da mulher do século XIX pode ser caracterizado pela submissão ao marido ou à entidade patriarcal, além da preocupação pelos afazeres domésticos. Ocorre que trata-se de uma visão distorcida, uma vez que muitas mulheres – inclusive da alta sociedade – estavam recebendo influências libertinas inglesas e francesas, criticando a sociedade que dera às mulheres mais obrigações do que direitos e buscando romper com uma postura inerte diante da submissão e ausência de direitos iguais. Por essas razões, o presente artigo visa identificar a participação política das mulheres no Império (1822-1889) a partir da análise documental do Projeto de Constituição para o Império do Brasil aprovado na Assembleia Constituinte de 1823, da Constituição Brasileira de 1824 e das demais legislações aprovadas nesse período. Ademais, este trabalho analisa também a participação da Princesa Isabel, a única mulher regente do Império no Brasil, no sentido de dar voz a esse período inicial tão silencioso no que concerne à participação política das mulheres no Brasil. Após essas análises, concluiu-se que não houve qualquer menção à participação política das mulheres, sendo que esse silêncio não deve ser interpretado como uma possibilidade de representação. Todavia, apesar das críticas e de um silêncio normativo para a participação política das mulheres, a Princesa Isabel exerceu um papel destacado na sociedade em que viveu, sendo a primeira mulher a governar o país, ainda que na qualidade de regente, servindo de inspiração para os novos períodos posteriores.

**Palavras-chave:** Mulheres. Política. Legislação. Império.

## Abstract

Beforehand, the portrait of the woman of the century XIX can be characterized by the submission to a husband or to the patriarchal entity, besides the concern of household chores. It happens that it is a distorted vision, as soon as many women – inclusive of the high society – were receiving English and French libertine influences, criticizing the society that had given more obligations to women than rights and looking to break with an inert posture before the submission and absence of equal rights. For these reasons, the present article aims to identify the women's political participation during the period of Empire (1822-1889), from the documentary analysis of the Constitutional Project for the Empire of Brazil approved in the Constituent Assembly of 1823, of the Brazilian Constitution of 1824 and all other laws approved in this period. Besides, this paper analyses also the participation of the Princess Isabel, the only woman regent during the Empire, in the direction of giving voice to this so silent initial period in what concerns the women's political participation in Brazil. After these analyses, it was concluded that there was no mention about the women's political participation during this period, being that this silence must not be interpreted like a possibility of representation. However, in spite of the criticism and a normative silence for the women's political representation, the Princess Isabel played an important role in the society in which she lived, being the first woman to govern the country, still as regent, serving of inspiration for the new subsequent periods.

**Keywords:** Women. Policy. Legislation. Empire.

## Introdução

A priori, o retrato da mulher do século XIX pode ser caracterizado pela submissão ao marido ou à entidade patriarcal, além da preocupação pelos afazeres domésticos. Essa visão ocultou dos historiadores não só a complexidade e variedade da experiência feminina, como também as mudanças que estavam tendo lugar na vida das mulheres no decorrer do século XIX.

Afinal, muitas mulheres – inclusive da alta sociedade – estavam recebendo influências libertinas inglesas e francesas, criticando a sociedade que dera aos homens mais direitos do que obrigações e às mulheres mais obrigações do que direitos e buscando romper com uma postura inerte diante da submissão e ausência de direitos iguais.<sup>2</sup>

Na busca pela desconstrução dos estereótipos de gênero, é importante apontar o “atraso” político e social do Brasil nesse período, devido a sua dependência na instituição da escravidão e até mesmo pelo fato das meninas só terem conseguido a permissão para estudar em 1827.<sup>3</sup>

Ressalta-se também que a troca de ideias entre as feministas de vários países estabeleceu um relacionamento amigável, facilitando a visita de líderes feministas estrangeiras ao Brasil, como a da famosa sufragista americana, Carrie Chapman Catt, em 1922.<sup>4</sup>

O presente artigo tem como objetivo identificar a participação da mulher na política no período do Império (1822-1889) a partir da análise documental das disposições normativas do Projeto de Constituição para o Império do Brasil aprovadas na Assembleia Constituinte de 1823, dos dispositivos normativos da Constituição Brasileira de 1824 e das demais legislações infraconstitucionais aprovadas durante esse período.

Para tanto, buscou-se pelos termos “mulher + voto”, “mulheres + voto”, “mulher + eleição”, “mulheres + eleições” nos documentos que foram analisados a partir do acervo do Portal da Legislação do Governo Federal, no período do Império, com intuito de verificar se houve alguma menção expressa à participação da mulher na política, no sentido de poder votar e ser votada, ou seja, de ter alguma representatividade política no período do Império.<sup>5</sup>

Considerando a hipótese de que houve um grande silêncio nas normas brasileiras durante esse período para garantir direitos e deveres às mulheres, incluindo-se a participação das mulheres na política, também será objeto de análise desse artigo a participação da Princesa Isabel, a única mulher regente do Império no Brasil, no sentido de dar voz a esse período inicial tão silente no que concerne à participação da mulher na política no Brasil.

Dessa forma, o artigo se estrutura em cinco seções, seguindo essa introdução. A segunda seção busca identificar as legislações sancionadas no período do Império, apontando a presença dos termos “mulheres” e/ou “mulher” de uma maneira geral, além de apresentar alguns dispositivos legais em destaque, identificar se houve em algum momento a previsão expressa da possibilidade da participação política da mulher nesse período e tecer alguns comentários

---

2. COSTA, Emília Viotti. *Da Monarquia à República*. 8. ed. São Paulo : Unesp, p. 497, 2007.

3. BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Mais Mulheres no Poder – Contribuição à Formação Política das Mulheres*, p. 25, 2010.

4. BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Mais Mulheres no Poder – Contribuição à Formação Política das Mulheres*, p. 27, 2010.

5. BRASIL. Presidência da República. Portal da Legislação do Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

sobre a Constituinte de 1823. Na sequência, a terceira seção compreende uma análise da Constituição de 1824 no que tange à participação política da mulher. A quarta seção aborda brevemente a trajetória da Princesa Isabel, regente no período do Império, que teve uma atuação política que merece destaque em um período em que a legislação parecia se manter silente em relação à participação política da mulher. Por fim, a última seção apresenta algumas considerações sobre o silêncio no que tange à participação política da mulher no período do Império e ao mesmo tempo busca reconhecer a importância da Princesa Isabel nesse contexto de política e gênero.

## **A participação política das mulheres no período do Império**

O Brasil foi reconhecido como reino associado de Portugal somente no ano de 1815. Esse período de elevação do Brasil a Reino e, posteriormente, de independência, foi marcado pelo movimento de imigração, que ocorreu desde 1818 e era estimulado pelo governo brasileiro com o intuito de povoamento do território e pelo movimento abolicionista.

Conforme consulta ao Portal da Legislação do Governo Federal, durante o Império foram aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Imperador 29 leis ordinárias, 52 decretos e 1 Constituição. Das 29 leis ordinárias, apenas 6 constam expressamente os termos “mulher” e/ou “mulheres”; e em relação aos decretos esse número passa para 7. Na Constituição Brasileira de 1824 não há qualquer menção expressa aos referidos termos. Já em relação aos termos “mulher + voto”, “mulheres + voto”, “mulher + eleição” e “mulheres + eleição”, não há qualquer dispositivo normativo expresso na Constituição, leis ordinárias e decretos que possibilitassem ou que vedassem a participação da mulher na política.<sup>6</sup>

As leis ordinárias e decretos que apresentam os termos “mulher” e “mulheres” versam sobre distintas temáticas, conforme tabela abaixo que apresenta a ementa de cada norma e alguns artigos em destaque:

---

6 BRASIL. Legislação histórica. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>

**Tabela 1.** Relação de normas sancionadas no período do Império que se referem ao termo “mulher” e/ou “mulheres”

Lei ou Decreto	Ementa	Transcrição de artigos em destaque
Lei nº 4 de 10 de junho de 1835	Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.	Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.
Lei de 29 de novembro de 1832	Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.	Art. 89. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo gráo, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.  Art. 108. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa, que viva sobre administração de outrem, necessitar de fiança, para se livrar solta, poderá obtel-a sobre os bens, que legitimamente lhe pertencerem; e o marido, tutor, ou curador ficarão obrigados aos fiadores até a quantia dos bens do afiançado; ainda que não consintam na fiança.
Lei de 16 de dezembro de 1830	Manda executar o Código Criminal	Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto. Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: 1º Ás mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo.

Lei de 15 de outubro de 1827	Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império	Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º.
Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871	Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.....	Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. § 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.
Lei nº 1237, de 24 de setembro de 1864	Reforma a legislação hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de crédito real	Art. 2 (... ) § 5º Ficão em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do Codigo Commercial sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes, para hypothecarem os immoveis.
Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871.	Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.	Art. 4º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mãis.
Decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865.	Manda observar o Regulamento para execução da Lei nº 1237 de 24 de Setembro de 1854, que reformou a legislação hypothecaria.	Art. 27. O livro nº 3 - Inscripção geral - é privativo para inscripção das hypothecas geraes dos menores, interdictos e mulheres casadas. Art. 110. Não ha outras hypothecas senão as que a lei n. 1237 estabelece, isto é: § 1º A hypotheca legal das mulheres casadas, menores ou interdictos.

Decreto nº 2.733, de 23 de janeiro de 1861.	Marca o modo de se verificarem as transacções e transferencias de acções de Companhias ou sociedades anonymas, dos titulos da divida Publica e de quaesquer outros que admittão cotação.	Art. 3º (...) 1º De comunicação consequente de matrimonio, por força da qual as acções ou titulos pertencentes á mulher que casar sob o regimen da communhão de bens, devão ser inscriptos em nome de seu marido.
Decreto nº 738, de 25 de novembro de 1850.	Dá o Regulamento aos Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras.	Art. 58. Para regular escripturação do Registro Publico do Commercio, haverá nas Secretarias dos Tribunaes do Commercio os seguintes livros, cada hum dos quaes poderá ser dividido em tomos: (...) Devem inscrever-se igualmente no mesmo livro, os documentos que revogarem a autorisação concedida pelo marido á mulher para commerciar sobre si, e os que lhe conferirem poderes para obrigar, hypothecar e alhear os bens de raiz pertencentes em commum a ambos os conjuges (Cod. Commerc. Arts. 27 e 28);
Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850.	Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial	Art. 493. A respeito dos bens da mulher casada, e do menor, não commerciantes, guardar-se-ha o direito civil. Art. 672. São nullos os processos: § 1.º Sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas como o falso, e não bastante procurador, a mulher não commerciante sem outorga do marido, o menor ou pessoas semelhantes sem tutor ou curador.
Decreto nº 648, de 10 de novembro de 1849.	Manda executar o Regulamento sobre Corretores	Art. 3º Não podem ser Corretores: 1º Os que não estiverem nas circunstancias do Art. 1º 2º Os que não podem ser Commerciantes. 3º As mulheres.
Decreto nº 4.960, de 8 de maio de 1872.	Altera o regulamento approvedo pelo Decreto nº 4.835 do 1º de Dezembro de 1871 na parte relativa á matricula dos filhos livres de mulher escrava.	Art. 1º Serão dados á matricula respectiva, até o fim de Agosto de 1872, todos os filhos de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de Setembro do anno passado até 31 do corrente mez de Maio: e desta data em diante dentro do prazo de tres mezes contados do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Portal da Legislação do Governo Federal (2015)

Em relação às normas sancionadas no período em análise, é curioso também observar que 8 delas foram sancionadas por uma mulher, a Princesa Isabel, filha de Dom Pedro II, que chegou a ser regente do Brasil.<sup>7</sup>

Durante o período de sua regência, a Princesa Isabel sancionou as seguintes normas: Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871<sup>8</sup>, Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871<sup>9</sup>, Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871<sup>10</sup>, Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871<sup>11</sup>, Decreto nº 6.384, de 30 de novembro de 1876,<sup>12</sup> Decreto nº 6.635, de 26 de julho de 1877<sup>13</sup>, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888<sup>14</sup> e Decreto nº 9.986, de 18 de julho de 1888.<sup>15</sup>

Ressalva-se que apenas as duas primeiras normas supracitadas que foram sancionadas pela Princesa Isabel apresentavam em seu texto os termos “mulher” e/ou “mulheres.”

Ademais, é pertinente salientar que havia sempre alguma figura masculina (um conselheiro, membro de confiança do Imperador) que assinava em conjunto com a Princesa Isabel.

Os nomes de Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, Rodrigo Augusto da Silva, Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, Antônio da Silva Prado, Francisco Januário da Gama Cerqueira e Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque aparecem logo após a assinatura da Princesa Isabel nas leis ordinárias e decretos que foram sancionados por ela durante o período de regência.

---

7. BRASIL. Legislação histórica. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>

8. BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm)

9. BRASIL. Lei nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871. Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4835.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4835.htm)

10. BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2033.htm)

11. BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871.** Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm)

12. BRASIL. Decreto nº 6.384, de 30 de novembro de 1876. Organiza as Juntas e Inspectorias Commerciaes e regula o exercício das respectivas funções. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM6384.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM6384.htm)

13. BRASIL. Decreto nº 6.635, de 26 de julho de 1877. Altera a disposição dos arts. 1º e 2º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 6132 de 4 de Março de 1876. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM6635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM6635.htm)

14. BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm)

15. BRASIL. Decreto nº 9.986, de 18 de julho de 1888. Concede à Companhia Rio de Janeiro and Northern Railway privilégio para a construção de prolongamento da mesma estrada até o Porto das Caixas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM9986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM9986.htm)

## A Constituinte de 1823

A Primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil foi convocada pelo Decreto nº 57 de 19 de junho de 1822, assinado por José Bonifácio de Andrada e Silva. Os deputados seriam nomeados pelos eleitores das paróquias, e estes escolhidos diretamente pelo povo das freguesias.<sup>16</sup>

No dia 4 de maio de 1823, o Imperador Dom Pedro I abriu solenemente os trabalhos da Assembleia Nacional Legislativa Constituinte e, em agosto do mesmo ano, surgia o primeiro Projeto de Constituição.<sup>17</sup>

Porém, em 12 de novembro daquele ano, a Assembleia era dissolvida pelo Imperador por haver entre outros motivos, “perjurado ao tão solene juramento, que prestou à Nação, de defender a integridade do Império, sua independência e minha dinastia”.<sup>18</sup>

No dia seguinte, o Imperador lançava uma proclamação convocando uma nova Assembleia para trabalhar sobre um projeto de Constituição e baixava decreto criando o Conselho de Estado, integrado pelos seus seis Ministros, além do Desembargador do Paço, Antônio Luiz Pereira da Cunha, e os Conselheiros da Fazenda, Barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos e Manoel Jacinto Nogueira da Cunha.<sup>19</sup>

A Assembleia Constituinte de 1823 do Império do Brasil decretou o projeto de constituição para o Império do Brasil nos seguintes termos, no que tange os direitos políticos e às eleições:

- Art. 123: São cidadãos ativos para votar nas assembleias primárias, ou de paróquias:  
I – todos os brasileiros ingênuos, e os libertos nascidos no Brasil;  
II – os estrangeiros naturalizados.<sup>20</sup>

Contudo, havia a ressalva que tanto uns como outros deveriam estar no gozo dos direitos políticos, na conformidade dos Artigos 31, e 32, e terem de rendimento líquido anual o valor de cento e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio da sua respectiva Freguesia, e provenientes de bens de raiz, comércio, indústria, ou artes, ou seja, os

---

16. MATTOS, Alexandre Magalhães. *As Constituições Brasileiras e sua Contextualização Histórica*. Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP - Universidade Estadual Paulista para obtenção do título de Doutor em História, p. 8, 2008.

17. MATTOS, Alexandre Magalhães. *As Constituições Brasileiras e sua Contextualização Histórica*. Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP - Universidade Estadual Paulista para obtenção do título de Doutor em História, p. 9, 2008.

18. MATTOS, Alexandre Magalhães. *As Constituições Brasileiras e sua Contextualização Histórica*. Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP - Universidade Estadual Paulista para obtenção do título de Doutor em História, p. 9, 2008.  
MATTOS, Alexandre Magalhães. *As Constituições Brasileiras e sua Contextualização Histórica*, p. 9, 2008.

19. MATTOS, Alexandre Magalhães. *As Constituições Brasileiras e sua Contextualização Histórica*. Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP - Universidade Estadual Paulista para obtenção do título de Doutor em História, p. 9, 2008.

20. MARTINS, Eduardo. *A Assembleia Constituinte de 1823 e sua posição em relação à construção da cidadania no Brasil*. Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista para obtenção do título de Doutor em História, p. 185, 2008.

bens de raiz próprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove anos, e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da Capital do Império.

O art. 124, por sua vez, excetuava algumas pessoas do direito de votar:

- I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados e Oficiais Militares que tiverem vinte e um anos, os Bacharéis formados, e os Clérigos de Ordens Sacras;
- II. Os filhos famílias que estiverem no poder e companhia de seus Pais, salvo se servirem Ofícios Públicos.
- III. Os criados de servir, não entrando nesta classe os Feitores.
- IV. Os libertos que não forem nascidos no Brasil, exceto se tiverem Patentes Militares ou Ordens Sacras.
- V. Os Religiosos ou quaisquer que vivam em Comunidade Claustal, não compreendendo porém nesta exceção os Religiosos das Ordens Militares, nem os Secularizados.
- VI. Os caixeiros, nos quais se não compreendem os Guarda-Livros.
- VII. Os Jornaleiros.<sup>21</sup>

É curioso observar o inciso V do art. 130, que previa que os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, se não tivessem doze anos de domicílio no Brasil, e fossem casados, ou viúvos de mulher brasileira deveriam ser excluídos de serem eleitos como Deputados Nacionais. A mesma vedação também se aplica ao cargo de Ministro de Estado (art. 179, II) e ao de Conselheiro Privado (art. 182, III).<sup>22</sup>

Em dezembro de 1823, o Conselho de Estado apresentava o seu projeto de Carta e no dia 23 de março era promulgada a primeira Constituição política do Império do Brasil.

## A (falsa) impressão de representatividade da mulher na Constituição de 1824

A primeira Constituição do Brasil nasceu no período do Império, mais precisamente no dia 25 de março de 1824, outorgada por Dom Pedro I, com fortes influências europeias.<sup>23</sup>

Por seu turno, a experiência da independência norte-americana também repercutiu em solo brasileiro, demonstrando que era possível organizar um Estado de direito e soberano no

---

21. MARTINS, Eduardo. A Assembleia Constituinte de 1823 e sua posição em relação à construção da cidadania no Brasil. Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista para obtenção do título de Doutor em História, p. 185, 2008.

22. MARTINS, Eduardo. A Assembleia Constituinte de 1823 e sua posição em relação à construção da cidadania no Brasil. Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista para obtenção do título de Doutor em História, p. 185, 2008.

23. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

Novo Mundo, levando à independência da maioria das colônias nas Américas, inclusive a do Brasil, que teve sua independência proclamada em 1822.<sup>24</sup>

A Constituição em análise possuiu caráter liberal para sua época e constitucionalizou alguns direitos fundamentais como, por exemplo, a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, o conceito de cidadania, a liberdade de expressão e de religião, entre outras garantias, o que se revelou um avanço para a época, em se tratando de uma Constituição elaborada na América do Sul e, portanto, fora geograficamente, tanto dos conflitos ideológicos como do nascimento dos ideais liberais, ocorridos na Europa e nos Estados Unidos.<sup>25</sup>

Em contrapartida, essa Carta constitucionalizou o chamado Poder Moderador, que se situava acima dos demais Poderes e conferia ao Imperador capacidade de agir quase que ilimitadamente, seguindo o modelo absolutista do qual a Europa tentava se libertar.<sup>26</sup>

Gilmar Ferreira Mendes resume a importância da primeira Constituição do Brasil, ao afirmar que

o que singularizava esse texto, no panorama constitucional do seu tempo? Por que, passados mais de cento e oitenta anos da sua entrada em vigor, até hoje nos voltamos para ele com admiração e respeito? Simplesmente porque, apesar de não se tratar de nada original – até porque nosso pensamento político apenas refletia o que nos vinha de fora, numa espécie de “fatalismo intelectual” que subjuga as culturas nascentes –, mesmo assim foi um grande estatuto político, uma lei fundamental que logrou absorver e superar as tensões entre o absolutismo e o liberalismo, marcantes no seu nascimento, para se constituir, afinal, no texto fundador da nacionalidade e no ponto de partida para nossa maioria constitucional.<sup>27</sup>

Outorgada “em nome da Santíssima Trindade,” a Carta de 1824 tinha 173 artigos e o último título era todo dedicado às garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Criava-se o sistema bicameral (Câmara e Senado), seus representantes tinham mandatos de quatro anos e, nas sessões conjuntas os trabalhos eram presididos pelo presidente do Senado. Tanto o senador quanto o deputado poderiam ser nomeados para os cargos de ministro de Estado ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os senadores continuariam a ter assento no Parlamento, enquanto os deputados deixavam vagas as suas cadeiras, e se procederia a uma nova eleição. Ele porém poderia ser candidato e, caso fosse reeleito, acumularia as funções.<sup>28</sup>

O fato de a primeira constituição brasileira ter sido outorgada trouxe diversas consequências, sendo que, para o presente estudo, um dos aspectos que merece uma análise mais detalhada é o da representação política.

---

24. VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 16 – jul./dez, p. 163, 2010.

25. VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 16 – jul./dez, p. 163, 2010.

26. VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 16 – jul./dez, p. 176, 2010.

27. Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, p. 156, 2008.

28. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

A Constituição de 1824 restringiu a cidadania ativa, trazendo nos artigos 91, 94 e 95 uma série de pessoas impedidas de votar e de participar do processo eleitoral, nos mais diversos níveis eleitorais. Os escravos e as mulheres não eram nem citados nessa parte do texto, demonstrando a mentalidade que via nessas pessoas seres inferiores, verdadeiros objetos.<sup>29</sup>

Fica claro que o objetivo do poder dirigente ao estabelecer a Constituição era revestir os atos, por mais absolutos e contrários a qualquer padrão jurídico, de um caráter de formalidade com o regramento jurídico.

A Constituição monárquica de 1824 não trouxe proibição expressa ao voto feminino. Limitava-se a conceder o sufrágio, inicialmente, no primeiro grau, com as restrições de renda, à “massa dos cidadãos ativos, em assembleias paroquiais” (art. 90) e, em segundo grau, a todos os que podiam votar naquelas assembleias (art. 94)<sup>30</sup>.

Todavia, o artigo 179, inciso XIII da Constituição de 1824, à *prima facie*, poderia trazer uma sensação de representação das mulheres ao preconizar que

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.<sup>31</sup>

Porém, essa sensação se mostra falsa e equivocada para o período, uma vez que em 1827, discutiu-se, no Senado, um projeto de lei sobre as escolas de primeiras letras, sendo que o Marquês de Caravelas chegara a sugerir emenda segundo a qual as mestras deveriam ensinar às meninas somente as quatro operações e não “as noções de geometria prática”.<sup>32</sup>

Ademais, propunha-se a redução do estudo das meninas a ler, escrever e contar, condenando a “frívola mania” das mulheres de se aplicarem a temas para os quais parecia que a natureza não as formara, em um desvio, assim, dos verdadeiros fins para que foram criadas, e da economia de suas casas.<sup>33</sup>

Percebe-se assim o contínuo processo de inferiorização das mulheres no período em comento, não sendo possível afirmar que o inciso XIII do art. 179 supracitado ampararia também as mulheres e, por conseguinte, proporcionaria direitos iguais aos dos homens no que tange especialmente o direito de votar e de ser votada.

---

29. BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

30. BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

31. BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

32. PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil – da Colônia à 5ª República. Brasília: Gráf. do Senado Federal, 1989.

33. PORTO, Walter Costa. O voto no Brasil – da Colônia à 5ª República. Brasília: Gráf. do Senado Federal, 1989.

## Uma voz feminina no Império: a participação política da princesa Isabel

Os estudos sobre a participação política da Princesa Isabel, não somente dentro do contexto do processo da abolição da escravidão, merecem destaque quando se analisa a participação política da mulher no período do Império.

Isabel, ainda jovem, transformou-se na sucessora legítima ao trono do Brasil – Princesa Imperial -, após a morte de seu irmão Afonso, em 1851, uma vez que D. Pedro II, seu pai, não tinha outro filho do sexo masculino para ocupar o seu lugar.<sup>34</sup>

Na ocasião, se Isabel tivesse outro irmão, este seria o sucessor legítimo de D. Pedro II, independentemente da idade, uma vez que o critério da idade seria colocado em segundo plano, em detrimento do de gênero.

A educação de Isabel foi orientada pessoalmente pelo seu pai que, preocupava-se em diversificar os estudos de sua filha, com matérias acadêmicas que incluíam as línguas latina, francesa, inglesa, italiana, grega e alemã, a história de Portugal, da França e da Inglaterra, a literatura portuguesa e a francesa, geografia, geologia, astronomia, química, física, geometria, aritmética, história da filosofia e economia política.<sup>35</sup>

Dessa forma, a futura regente, estimulada pelo pai, adquiria o embasamento, julgado necessário à época, para o exercício das funções de liderança, uma vez que o pensamento predominante da época fazia com que muitos não digerissem bem a ideia de ter uma mulher ocupando o mais alto cargo do país.

Em 1871, assumiu o cargo de Regente, devido à viagem do pai para tratamento de doença da Imperatriz Tereza Cristina. Nesse ano, as agitações políticas aumentavam por todo o país, principalmente na Corte, em virtude do lançamento do “Manifesto Republicano”<sup>36</sup>

Contudo, Daibert Junior esclarece que havia um problema de interpretação na Constituição, uma vez que não estava claro se na ausência do Imperador a Regência seria assumida pela princesa ou por uma Regência Seletiva, além de suscitar dúvida a interpretação relativa à atribuição dos poderes do Regente.<sup>37</sup>

Após a intensificação de debates políticos em torno dessa questão, a Princesa Isabel foi reconhecida como Regente, tendo, em suas prerrogativas, o Poder Moderador.

A ideia de que Isabel era inabilitada para a ocupação do trono não se prendia simplesmente a questões políticas ou econômicas. Culturalmente, vivia-se num mundo patriarcal, onde, embora não fossem poucas as atuações das mulheres nos mais diversificados campos da sociedade, impunham-se limitações de todas as ordens à ação feminina.

---

34. MATTOS, Augusto Oliveira. Das Camélias do Leblon à Rosa de Ouro: as representações de Isabel no contexto do abolicionismo. Brasília: Em tempo de Histórias – Programa de Pós-Graduação em História/ UnB, p. 7, 2006.

35. BARMAN, Roderick J. Princesa Isabel do Brasil: gênero e poder no século XIX. São Paulo: Unesp, p. 19-20, 2005.

36. CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Ed. Da UFRJ; Relume-Dumará, p. 51, 1996.

37. DAIBERT JUNIOR, Robert. Isabel a “Redentora” dos Escravos: uma história da Princesa entre olhares negros e brancos (1846-1988). Bauru, São Paulo: EDUSC, p. 36, 2004.

Logo, havia um grande incômodo em se ter, pela primeira vez, uma mulher governando o Império.<sup>38</sup>

Apesar da falta de experiência na administração do Estado, a Princesa Isabel, na qualidade de regente, manteve uma postura sólida e serena. Porém, o grande embate a que se dispôs a Regente foi o de cumprir com as orientações de seu pai, no tocante a extinção gradual da escravidão.<sup>39</sup>

Além disso, a oposição irritava-se com as intromissões da Princesa Imperial, argumentando sobre os inconvenientes da proximidade excessiva de Isabel com o clero, bem como não abandonaram as críticas ao seu marido, o Conde d'Eu, conhecido pejorativamente como "o francês".<sup>40</sup>

Além dessas críticas, o jornal "O Pharol" teceu o seguinte comentário em um de seus artigos:

estamos sob o domínio do marido dessa mulher, ao qual, estrangeiro, pouco se lhe importa o Brasil. Ela faz o que o marido quer e não o que é desejo do povo; faz mais – afronta os interesses do povo para afagar os desejos do marido. Cumpre reagir: cada cidadão tem o dever do patriotismo.<sup>41</sup>

Em outra ocasião, as críticas partiriam do abolicionista Silva Jardim, buscando tirar proveitos políticos contra a monarquia, ao afirmar que

sim, concidadãos! Sim: o que se diria da senhora, brasileira, que, aos quarenta anos de idade, tendo o pai doente, velho, longe da Pátria, passasse os dias de folia carnavalesca sob chuva torrencial, a jogar entrudo? Que se diria se essa senhora, tendo a enorme responsabilidade da direção de um Estado, destoando da circunspeção de todas as suas compatriotas em menos tempo de vida, estivesse em pueril batalha das flores? [...]<sup>42</sup>

Como se verifica nos trechos transcritos, quando faltava a argumentação política, apelava-se para o gênero. De forma deselegante, os comentários se referiam à idade de Isabel, à frágil condição feminina e a submissão do gênero feminino em geral.

Isabel era defensora do regime monárquico e francamente favorável à abolição dos escravos, tendo em vista que buscava organizar festividades com o intuito de angariar fundos para diversos grupos abolicionistas, contribuía financeiramente para as causas abolicionistas,

---

38. MATTOS, Augusto Oliveira. Das Camélias do Leblon à Rosa de Ouro: as representações de Isabel no contexto do abolicionismo. Brasília: Em tempo de Histórias – Programa de Pós-Graduação em História/UnB, p. 7, 2006.

39. MATTOS, Augusto Oliveira. Das Camélias do Leblon à Rosa de Ouro: as representações de Isabel no contexto do abolicionismo. Brasília: Em tempo de Histórias – Programa de Pós-Graduação em História/UnB, p. 11, 2006.

40. MATTOS, Augusto Oliveira. Das Camélias do Leblon à Rosa de Ouro: as representações de Isabel no contexto do abolicionismo. Brasília: Em tempo de Histórias – Programa de Pós-Graduação em História/UnB, p. 14, 2006.

41. JORNAL O PHAROL, Juiz de Fora, 29 de maio de 1888.

42. JARDIM, Antonio Silva. Propaganda Republicana (1888-1889). Discursos, opúsculos, manifestos e artigos coligidos, anotados e prefaciados por Barbosa Lima Sobrinho. Rio de Janeiro, FCRB, Conselho Federal de Cultura, p. 76-88, 1978.

possuía papel de destaque na Comissão Libertadora, protegia escravos fugitivos e apoiava quilombos abolicionistas.<sup>43</sup>

Em virtude a esses comportamentos e ações, a Princesa Isabel continuava a ser alvo de fortes críticas. Conforme Mattos a Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, foi possibilitada, sobretudo, pela capacidade política de Rio Branco, e materializada no meio parlamentar. Não pode ser considerada fruto do trabalho pessoal da Regente. Todavia, não se pode negar que sua posição favorável ao projeto tenha facilitado sua aprovação.<sup>44</sup>

Ademais, alguns críticos apontavam a discreta participação da Princesa na aprovação da Lei do Sexagenário, de 1885. Outros, como foi o caso de Rui Barbosa, afirmavam que o abolicionismo da herdeira do trono não passava de uma questão política, tendo a princesa apenas cedido à uma situação de fato criada pelo movimento abolicionista.<sup>45</sup>

No entanto, não se pode olvidar a imagem de “redentora” que emergiu em torno do nome da Princesa Isabel, que culminou na Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, popularmente conhecida por Lei Áurea.

Por essas razões, é possível perceber que, dentro de um contexto de crise política, a Princesa Isabel mostrou uma postura equilibrada e um amadurecimento ao ponto de resistir às duras críticas, sobretudo, à condição de gênero, além de conseguir concretizar a defesa de um de seus interesses: a aprovação das leis abolicionistas.

## Conclusões

Após a análise dos dispositivos normativos sancionados durante o período do Império (1822-1889) no que tange a uma eventual possibilidade de participação política da mulher, constatou-se que não houve qualquer menção expressa.

Salienta-se que o silêncio da norma não implica na oportunidade das mulheres participarem da política. Afinal, no período do Império, havia muita resistência até mesmo para o acesso à educação.

Nesse sentido, o artigo 179, inciso XIII da Constituição de 1824, ao se referir à igualdade gera uma falsa interpretação e não possibilita a efetiva participação das mulheres e nem sequer a condição de sujeito de direitos.

Todavia, apesar das críticas e de um silêncio normativo para a participação política das mulheres, a Princesa Isabel foi uma mulher de seu tempo, exerceu um papel destacado na sociedade em que viveu, sendo a primeira mulher a governar o país, ainda que na qualidade de regente. Além disso, enfrentou as mais diversas restrições, seja por ser mulher, por querer atuar politicamente, por ser a herdeira do trono ou por tudo ao mesmo tempo, servindo de inspiração para os novos períodos posteriores.

---

43. MATTOS, Augusto Oliveira. Das Camélias do Leblon à Rosa de Ouro: as representações de Isabel no contexto do abolicionismo. Brasília: Em tempo de Histórias – Programa de Pós-Graduação em História/UnB, p. 16, 2006.

44. MATTOS, Augusto Oliveira. Das Camélias do Leblon à Rosa de Ouro: as representações de Isabel no contexto do abolicionismo. Brasília: Em tempo de Histórias – Programa de Pós-Graduação em História/UnB, p. 11, 2006.

45. SILVA, Eduardo. As camélias do Leblon e a abolição da escravatura: uma investigação de história cultural. São Paulo: Companhia das Letras, p. 30, 2003.

## Referências

BARMAN, Roderick J. **Princesa Isabel do Brasil: gênero e poder no século XIX**. São Paulo: Unesp, p. 19-20, 2005.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 22/09/2015.

BRASIL. **Decreto n° 3.453, de 26 de abril de 1865**. Manda observar o Regulamento para execução da Lei n° 1237 de 24 de Setembro de 1854, que reformou a legislação hypothecaria. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM3453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM3453.htm). Acesso em: 22/09/2015.

BRASIL. **Decreto n° 2.733, de 23 de janeiro de 1861**. Marca o modo de se verificarem as transações e transferencias de acções de Companhias ou sociedades anonymas, dos titulos da divida Publica e de quaesquer outros que admittão cotação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM2733.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM2733.htm). Acesso em: 22/09/2015.

BRASIL. **Decreto n° 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei n° 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm). Acesso em: 22/09/2015.

BRASIL. **Decreto n° 4.835, de 1° de dezembro de 1871**. Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4835.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4835.htm). Acesso em: 22/09/2015.

BRASIL. **Decreto n° 4.960, de 8 de maio de 1872**. Altera o regulamento approved pelo Decreto n° 4.835 do 1° de Dezembro de 1871 na parte relativa á matricula dos filhos livres de mulher escrava. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4960.htm). Acesso em: 23/09/2015.

BRASIL. **Decreto n° 6.384, de 30 de novembro de 1876**. Organiza as Juntas e Inspectorias Commerciaes e regula o exercicio das respectivas funções. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM6384.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/Historicos/DIM/DIM6384.htm). Acesso em: 23/09/2015.

BRASIL. **Decreto n° 6.635, de 26 de julho de 1877**. Altera a disposição dos arts. 1° e 2°, §§ 1°, 2° e 3° do Decreto n° 6132 de 4 de Março de 1876. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM6635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM6635.htm). Acesso em: 23/09/2015.

BRASIL. **Decreto n° 9.986, de 18 de julho de 1988**. Concede à Companhia Rio de Janeiro and Northern Railway privilégio para a construção de prolongamento da mesma estrada até o Porto das Caixas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM9986.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM9986.htm). Acesso em: 23/09/2015.

BRASIL. **Decreto nº 648, de 10 de novembro de 1849.** Manda executar o Regulamento sobre Corretores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM648.htm). Acesso em: 23/09/2015.

BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850.** Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Decreto nº 738, de 25 de novembro de 1850.** Dá o Regulamento aos Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM738.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Legislação histórica.** Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica>. Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-15-10-1827.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 4 de 10 de junho de 1835.** Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM4.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864.** Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM1237.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM1237.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871.** Altera diferentes disposições da Legislação Judiciaria. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2033.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annul de escravos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1988.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. **Lei nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871.** Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4835.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4835.htm). Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. Presidência da República. **Portal da Legislação do Governo Federal.** Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 24/09/2015.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria de Políticas para as Mulheres. Mais Mulheres no Poder – Contribuição à Formação Política das Mulheres**2010.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial.** Rio de Janeiro: Ed. Da UFRJ; Relume-Dumará, 1996.

COSTA, Emília Viotti. **Da Monarquia à República.** 8. ed. São Paulo : Unesp, 2007.

DAIBERT JUNIOR, Robert. **Isabel a “Redentora” dos Escravos: uma história da Princesa entre olhares negros e brancos (1846-1988).** Bauru, São Paulo: EDUSC, 2004.

JARDIM, Antonio Silva. **Propaganda Republicana (1888-1889).** Discursos, opúsculos, manifestos e artigos coligidos, anotados e prefaciados por Barbosa Lima Sobrinho. Rio de Janeiro, FCRB, Conselho Federal de Cultura, p. 76-88, 1978.

JORNAL O PHAROL, Juiz de Fora, 29 de maio de 1888.

MARTINS, Eduardo. **A Assembleia Constituinte de 1823 e sua posição em relação à construção da cidadania no Brasil.** Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP – Universidade Estadual Paulista para obtenção do título de Doutor em História, 2008.

MATTOS, Alexandre Magalhães. **As Constituições Brasileiras e sua Contextualização Histórica.** Tese apresentada à Faculdade de Ciências e Letras de Assis – UNESP - Universidade Estadual Paulista para obtenção do título de Doutor em História, 2008.

MATTOS, Augusto Oliveira. *Das Camélias do Leblon à Rosa de Ouro: as representações de Isabel no contexto do abolicionismo*. Brasília: **Em tempo de Histórias** – Programa de Pós-Graduação em História/UnB, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTO, Walter Costa. **O voto no Brasil** – da Colônia à 5ª República. Brasília: Gráf. do Senado Federal, 1989.

SILVA, Eduardo. **As camélias do Leblon e a abolição da escravatura: uma investigação de história cultural**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro, **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 16 – jul./dez, 2010.

Recebido em: 10/11/2015

Aceito em: 30/11/2015

#### Como citar

INÁCIO, Myrrena. **Do silêncio a uma voz: a princesa Isabel e a participação política das mulheres no Império (1822-1889)**. *Ballot*. Rio de Janeiro: UERJ. Volume 1 Número 2 Setembro/Dezembro 2015. pp. 316-335. Disponível em: [<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>]



A Revista *Ballot* está licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição - Não Comercial - Compartilha Igual 3.0 Não Adaptada.